PARECER Nº 478/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente à fase preparatória do Processo Administrativo destinado à realização do Pregão Eletrônico nº 014/2026, com sessão pública designada para o dia 27 de novembro de 2026, às 9h, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática e mobiliário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde deste Município, especificado no Anexo I – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, Anexo II – Termo de Referência Administrativo, Anexo V – Estudo Técnico Preliminar ETP e Anexo VI – Termo de Referência Técnico, tudo conforme edital e seus anexos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem por objeto o exame prévio de legalidade da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 014/2026, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar em questões de natureza técnica, financeira, orçamentária ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação compete aos órgãos responsáveis pela contratação.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Em observância a esse mandamento constitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os procedimentos licitatórios e contratações administrativas, visando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, observados os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade e economicidade.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Municipal pretende promover a aquisição de equipamentos de informática e mobiliário destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal da Saúde. Consta do Estudo Técnico Preliminar que a necessidade da contratação decorre da disponibilização de recursos financeiros ao Município por meio da Portaria nº 7.806/2026, destinada ao fortalecimento da estrutura dos serviços de saúde. Assim, a aquisição pretendida busca viabilizar a adequada aplicação dos recursos recebidos, contribuindo para a modernização da infraestrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Saúde, bem como para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Considerando a natureza comum dos bens a serem adquiridos, cuja descrição e padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mostra-se adequada a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à fase preparatória, verifica-se a observância das exigências contidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Os autos encontram-se instruídos com os documentos indispensáveis ao regular processamento da contratação, dentre os quais se destacam o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, os Termos de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos necessários à adequada caracterização do objeto e à demonstração da necessidade administrativa.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação, examina as alternativas disponíveis e conclui pela adequação da solução escolhida, atendendo às finalidades previstas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, os Termos de Referência constantes dos autos descrevem satisfatoriamente o objeto a ser contratado, contendo os elementos necessários para a formulação das propostas pelos licitantes e para a futura execução contratual, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, e com o art. 40 da mencionada lei.

Verifica-se, portanto, que os documentos de planejamento que instruem a fase preparatória da contratação atendem, em tese, aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, fornecendo elementos suficientes para a continuidade do procedimento administrativo, sem prejuízo da análise dos demais aspectos jurídicos e formais exigidos para a sua regular instrução.

A Administração informou que a presente contratação não foi contemplada no Plano Anual de Contratações, tendo em vista que a necessidade da aquisição surgiu posteriormente à sua elaboração, em decorrência da disponibilização dos recursos financeiros oriundos da Portaria

nº 7.806/2026. Tal circunstância encontra amparo no princípio do planejamento, não constituindo óbice à contratação, desde que devidamente justificada nos autos.

A estimativa do valor da contratação foi baseada na RENEM – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes, acompanhada dos preços unitários de referência, memórias de cálculo e demais documentos que lhe dão suporte, integra a fase preparatória do certame. A Administração optou pela preservação do sigilo do orçamento estimado, medida admitida pela legislação vigente e destinada a resguardar a competitividade do procedimento licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Os recursos necessários para fazer frente às despesas decorrentes da futura contratação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Requisitante, conforme indicado no item 11 do Termo de Referência, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras pertinentes.

Por fim, considerando a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo de 8 (oito) dias úteis, contados da data de divulgação do edital de licitação, de modo a assegurar a ampla competitividade e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Da análise da minuta do edital, verifica-se que o instrumento convocatório disciplina adequadamente as condições de participação, o credenciamento, a apresentação das propostas, a fase de lances, os critérios de julgamento, a habilitação, os recursos administrativos, a Ata de Registro de Preços, as sanções administrativas e as demais condições necessárias à realização do certame, não se identificando, sob o aspecto jurídico, cláusulas restritivas da competitividade ou disposições incompatíveis com a legislação de regência.

Assim, no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a fase preparatória do procedimento se encontra regularmente instruída, atendendo, em princípio, às exigências legais aplicáveis.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2026, destinado à aquisição de equipamentos de informática e mobiliário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, por verificar, sob o prisma estritamente jurídico, o atendimento aos

requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pela legislação Municipal aplicável.

Ressalta-se que a presente manifestação se restringe ao controle prévio de legalidade da fase preparatória do certame, não abrangendo a análise de aspectos técnicos, operacionais, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade compete aos órgãos técnicos e à autoridade competente.

Dessa forma, não se vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, opina esta Procuradoria-Geral pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, com o encaminhamento dos autos à autoridade competente para que, se assim entender conveniente e oportuno, autorize a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, observadas as formalidades legais e os meios de divulgação previstos no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 10 de novembro de 2026.

Yara Pagno
Assessora Jurídica da PGM
YARA PAGNO
Assessora Jurídica da PGM
OAB/RS 75.296
Portaria 135/2025